

Quadro anexo à Portaria n.º 590/83

Lugares a aumentar				Lugares a extinguir		
Número de lugares						
A prover no primeiro ano	A prover a partir do segundo ano	Categoria	Letra	Número de lugares	Categoria	Letra
2	—	Engenheiro geógrafo assessor	C	1	Engenheiro geógrafo principal	D
1	—	Engenheiro civil de 2.ª classe	G	1	Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	E
				1	Engenheiro geógrafo de 2.ª classe	G
				1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 203/83 de 20 de Maio

Compete ao Instituto Nacional de Estatística (INE) o exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos. Para o desempenho dessas atribuições, o INE efectua os inquéritos e indagações necessários, realiza os recenseamentos e inquéritos estatísticos de base convenientes e produz as estatísticas correntes com interesse para o País.

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias imporá em elevado grau a recorrência ao lançamento de inquéritos comunitários específicos para observação e acompanhamento de fenómenos económicos e sociais.

Considera-se, pois, de toda a conveniência que o INE acompanhe desde já a realização de tais inquéritos, pelo que, em 1983, o Instituto irá trabalhar naquele domínio, designadamente nos campos das estatísticas do trabalho e da agro-pecuária.

A realização da maioria dos inquéritos comunitários assenta na técnica da recolha da informação com base em entrevista, o que coloca a questão da formação do entrevistador. Por outro lado, a racionalização de custos recomenda o recrutamento local dos entrevistadores. Ainda o facto de tais inquéritos não implicarem a execução de um trabalho continuado no tempo, mas, pelo contrário, exigirem um trabalho pontual repetido periodicamente, mostra a natureza extremamente peculiar desse mesmo trabalho.

Assim, o carácter particular destas operações, o número variável de pessoas a admitir em tempo útil, as características temporais do trabalho a efectuar e a especificidade das funções impõem a definição, a título excepcional, de mecanismos simplificados de recrutamento e remuneração de pessoal não vinculado à Administração Pública.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O INE pode contratar, para execução dos recenseamentos e outros inquéritos especiais, nomeadamente os decorrentes da aproximação ao programa estatístico das Comunidades Europeias, por períodos determinados, o pessoal eventual tido por

conveniente, mediante despacho de autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, que fixará as respectivas remunerações.

2 — A contratação prevista no número anterior não confere ao particular outorgante a qualidade de agente da Administração Pública.

Art. 2.º — 1 — A contratação de pessoal ao abrigo do artigo 1.º é feita por meio de contrato de tarefa ou contrato escrito de prestação eventual de serviço, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

2 — Não são aplicáveis a esta contratação as restrições à admissão de pessoal previstas no Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Art. 3.º — 1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma está sujeito ao princípio do segredo estatístico, estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto.

2 — As infracções ao disposto no n.º 1 são passíveis das sanções penais e disciplinares prescritas na lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Portaria n.º 591/83 de 20 de Maio

Em execução do disposto no n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, articulado com o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, e no Despacho Normativo n.º 51/83, de 30 de Dezembro de 1982:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, que a natureza, programa e condições de aplicação dos métodos de

selecção para concurso de tesoureiro de 2.ª classe, a que se refere o artigo 73.º da Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas, sejam os seguintes:

CAPÍTULO I

Natureza e condições de aplicação dos métodos de selecção

1 — O concurso de provimento de tesoureiros de 2.ª classe recorrerá aos seguintes métodos de selecção:

Avaliação curricular;
Prova de conhecimentos teóricos;
Entrevista.

2 — A avaliação curricular ordenará os concorrentes de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- 2.1 — Maior habilitação;
- 2.2 — Maior experiência profissional e exercício de funções com interesse para o lugar de tesoureiro;
- 2.3 — Categoria mais elevada;
- 2.4 — Maior antiguidade na função pública.

3 — A avaliação curricular poderá eliminar os concorrentes acerca dos quais se verifique não possuírem as condições e qualificações mínimas exigidas para o desempenho do cargo.

4 — A prova de conhecimento constará de uma prova escrita com a duração de 90 minutos sobre as matérias constantes do programa inserto no capítulo II.

4.1 — A prova referida no n.º 2 será sorteada por um dos concorrentes de entre 3 elaboradas pelos membros do júri;

4.2 — A prova será classificada de 0 a 20 valores;

4.3 — A prova escrita é eliminatória para os concorrentes que não obtiverem a nota de 10 valores.

5 — A entrevista destina-se a confirmar e apurar as qualificações e competência dos candidatos para o lugar e poderá alterar a classificação da prova escrita, ou mesmo levar à eliminação do candidato.

CAPÍTULO II

Programa das provas

6 — De âmbito geral, legislação:

6.1 — Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930; Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936; Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março; Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro; Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro; Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941; Decreto n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965; Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, e Decreto-Lei n.º 453/82, de 17 de Novembro;

6.2 — Orçamento Geral do Estado:

Noções gerais;
Princípios e regras;
Dotações orçamentais;
Regime duodecimal e sua isenção;
Cabimentos;
Fundos permanentes;
Reposições e anulações;

6.3 — Orçamentos privativos:

Noções gerais;

6.4 — Conta geral do Estado:

Noção geral;

6.5 — Contas correntes:

Duodécimos;
Regime de despesas de anos anteriores;

6.6 — Despesas correntes:

Noções gerais;
Ajudas de custo e transportes;

6.7 — Guias de receita:

Reposições e anulações;
Reembolso e restituição;

6.8 — Conta de gerência:

Noções gerais.

7 — De âmbito específico das alfândegas:

7.1 — Conhecimento das principais fórmulas de despacho de mercadorias;

7.2 — Noções de escrituração das receitas aduaneiras;

7.3 — Garantias: depósitos, fianças e termos de responsabilidade;

7.4 — Escrita privativa dos tesoureiros;

7.5 — Conferência dos tesoureiros, balanços e responsabilidade dos tesoureiros;

7.6 — Transferências de fundos;

7.7 — Recebimentos: cheques e letras.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 592/83

de 20 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, que a natureza, métodos de selecção e programa de provas para o preenchimento de vagas de primeiro-verificador, a que se refere o artigo 139.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, sejam os seguintes:

CAPÍTULO I

Natureza e métodos de selecção

1 — As provas de selecção constarão de uma prova escrita e de uma prova oral sobre as matérias constantes da Portaria n.º 253/83, de 5 de Março, e do